



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                   |                              |
|-------------------|------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>   | <b>10768.007839/2005-73</b>  |
| <b>ACÓRDÃO</b>    | 9202-011.773 – CSRF/2ª TURMA |
| <b>SESSÃO DE</b>  | 11 de abril de 2025          |
| <b>RECURSO</b>    | ESPECIAL DO CONTRIBUINTE     |
| <b>RECORRENTE</b> | HERALDO DA SILVA BRAGA       |
| <b>RECORRIDA</b>  | FAZENDA NACIONAL             |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2007

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO.

Comprovado o elemento volitivo na conduta do agente que evidencia a ocorrência de crime contra a ordem tributária, é correto o lançamento fiscal que imputa multa de ofício qualificada.

MULTA QUALIFICADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A fim de aplicar a retroatividade benigna, deve o percentual da multa qualificada ser reduzido para 100%.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, e no mérito, dar-lhe parcial provimento para que a multa qualificada seja reduzida a 100%. Manifestou intenção em apresentar declaração de voto a conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira.

*Assinado Digitalmente*

Liziane Angelotti Meira – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro (substituto integral), Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, substituído pelo conselheiro Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo sujeito passivo (fls. 4.116 a 4.131), contra o Acórdão 2201-009.122, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Sejl do CARF (fls. 4.029 a 4.066), com a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2001, 2002, 2003

**RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. SUMULA CARF Nº 103.**

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DECLARADOS.**

**O valor do rendimento tributável relacionado em Declaração de Rendimentos retificadora apresentada antes de iniciado o procedimento fiscal corresponde a uma origem de recursos e, assim, deve sensibilizar a planilha de apuração do Acréscimo Patrimonial a Descoberto.**

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO**

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou já tributados exclusivamente na fonte.

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. EMPRÉSTIMOS.**

O recebimento de devolução de empréstimo, somente pode ser considerado para justificar acréscimo patrimonial a descoberto, quando comprovado de forma inequívoca a transferência das quantias envolvidas.

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.**

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas por Conselhos de Contribuintes, pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer ocorrência, senão aquele objeto da decisão.

**MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO.**

Comprovado o elemento volitivo na conduta do agente que evidencia a ocorrência de crime contra a ordem tributária, é correto o lançamento fiscal que imputa multa de ofício em seu percentual qualificado de 150%. (grifou-se)

No Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (fls. 4.141 a 4.146), o sujeito passivo defendeu que o lançamento por omissão de rendimentos por variação patrimonial a descoberto foi efetuado porque a fiscalização teria se recusado a aceitar os contratos de

empréstimos como válidos sob a alegação de que eles não obedeceriam aos pressupostos notariais; entretanto, estaria dispensado de tais formalidades em decorrência de um acordo do Mercosul, do qual o Brasil é parte, e que a fiscalização não teria caracterizado o evidente intuito de fraude, e que já tinha declarado voluntariamente, anteriormente ao procedimento fiscal, os valores relativos aos empréstimos concedidos, e sob os quais, aplicou-se a multa qualificada, e que a Turma teria mantido a qualificadora com base em ação penal em andamento, que é estranha ao processo tributário, esquecendo-se que processo penal e tributário são autônomos, e aquele não pode ser considerado neste.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões (fls. 4.148 a 4.154).

É o Relatório.

## VOTO

Conselheira Liziane Angelotti Meira, Relatora

Quanto ao **conhecimento**, ambos, recorrido e paradigma tratam de omissão de rendimentos em decorrência de variação patrimonial a descoberto, resultado do mesmo procedimento fiscal e envolvendo o mesmo sujeito passivo, cujas decisões quanto à qualificação da multa de ofício foram divergentes.

Cumpra anotar que, conforme o despacho de admissibilidade, O Acórdão 2102-002.519 não foi reformado, na questão sujeita ao recurso especial, até a data de sua interposição (Ricarf, art. 118, §12, II. Registro que o Acórdão 9202-008.155 conheceu parcialmente de recurso especial dirigido contra esse acórdão, “apenas quanto ao limite de alçada para o conhecimento o recurso de ofício”. Na parte conhecida, negou-se provimento. Portanto, tal acórdão pode ser utilizado, para fins de recurso especial, sendo possível, em decorrência, prosseguir na análise da admissibilidade do recurso.

Colaciono trecho do despacho de admissibilidade:

O recorrente alegou, ademais:

Ainda importante é enfatizar que: para o ano calendário de 1999, sob a égide, do mesmo "Mandato de Procedimento Fiscal", **mesma fiscalização e sobre os mesmos fatos, processo no 10.768.008748/2004-74, a retirada do lançamento da Multa Qualificada se fez obrigatória, conforme Acórdão Paradigma nº 2102- 002.519 de 16/04/2013 do CARF inserido no presente), posteriormente confirmada pelo Acórdão nº 9202-008155 de 22/08/2019 da CSRF. Não pode haver decisões contraditórias sobre os mesmos fatos em razão da 1ª anular a seguinte e vice-versa.)**

O acórdão recorrido e o paradigma tratam de recurso voluntário dirigido contra acórdão de impugnação que manteve lançamento de acréscimo patrimonial a descoberto, tendo em vista a

variação patrimonial a descoberto. Há coincidência de contribuinte e matéria autuada, como consta do voto do acórdão recorrido, que cita textualmente o acórdão paradigma:

“Para reforçar a negativa de razoabilidade do contribuinte neste item do recurso, **considerando que se trata do mesmo contribuinte, em relação à mesma matéria, ao adotar como fundamento desta decisão, transcrevo a seguir, os trechos do Acórdão nº 2102-002.519 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de 16 de abril de 2013**, onde foi denegada razão ao então recorrente:

No que tange à qualificação da multa – única matéria sujeita ao recurso especial, o acórdão recorrido manteve a qualificação, ao passo em que o acórdão paradigma cancelou a qualificadora, como fica evidente à luz da ementa específica, já transcrita, e pela parte final do dispositivo, que consiste em “DAR PARCIAL provimento ao recurso, para excluir do demonstrativo de variação patrimonial, no mês de dezembro, o dispêndio, no valor de R\$ 2.160,00 e reduzir o percentual da multa de ofício de 150% para 75%”.

Assim, preenchidos todos os demais requisitos e respeitadas as formalidades regimentais, conheço do Recurso Especial.

No **mérito**, o que se extrai dos autos é que, o contribuinte apresentou Declarações Retificadoras, antes de iniciado o procedimento fiscal, em decorrência de ação penal em andamento, da qual era réu. Nesse sentido, são reproduzidas as informações constantes do Termo de Verificação Fiscal (às fls. 2014)

#### I- CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS NO EXTERIOR:

Relativamente ao tópico em questão, cabe destacar que até 27/05/2003, no curso da ação penal de que é réu, o contribuinte retifica suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, inserindo informações sobre empréstimos a Empresa GORTIN CORPORATION, em valores expressivos.

Respondendo intimação (fls.173 a 175), em 02/09/2003, o contribuinte através de seu procurador informa:

"Com relação aos itens 8 e 9 da intimação em referência, esclarece o peticionário que:

- a) Todos os valores recebidos no exterior a título de remuneração foram depositados em conta no Union Bancaire Prive, não tendo ingressado no país;
- b) Todos os empréstimos feitos a GORTIN CORPORATION o foram por transferências bancárias do UBP para contas no exterior, pelo que nenhum recurso ou divisa pertencente ao peticionário saiu do país, legal ou ilegalmente, de modo que, é obvio, não existem registros no Bacen.
- c) Todos os empréstimos efetuados o foram no exterior e foram quitados pelo devedor via depósito bancário na conta do ora peticionário também no exterior, pelo que nenhum recurso referente a pagamento de empréstimos ingressou no país, legal ou ilegalmente".

O Recorrente trouxe contratos de empréstimo, mas não apresentou extratos da conta. Alegou que solicitou ao banco “a) cópia dos contratos de empréstimo; b) comprovantes de

rendimentos pagos e recebidos no exterior por depósito bancário; c) comprovantes de efetivação e recebimento empréstimos no exterior". Mas que não teria recebido do banco tais documentos.

Nesse contexto, diante da falta de documentação hábil a comprovar os alegados empréstimos, concluiu-se no Relatório Fiscal que (fl. 20146):

Nesse íterim o contribuinte pouco contribuiu, pois se recusou por vezes a esclarecer detalhes dos "supostos" contratos celebrados, e, diante dos fatos aqui elencados, das informações colhidas, das intimações, das diligências, dos depoimentos, dos documentos extraídos dos autos do processo da ação penal, das informações trazidas pelo contribuinte e pelas informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal, e observando a legislação que rege a matéria, "não comprovou, o contribuinte, a origem dos recursos depositados na conta 101.278, no exterior". De acordo com o artigo. 129 da Lei n 9 6015/73, com as alterações introduzidas pela Lei n9 6.216/75, a documentação apresentada, não tem validade no Brasil. conforme descrito no item VIII. Portanto não podem esses documentos serem considerados como hábeis e idôneos para comprovar a origem dos recursos em discussão.

Conforme a fiscalização verificou, o Recorrente deixou por vários anos de declarar os valores que mantinha em contas bancárias no exterior; e aqui não se tratava de uma simples omissão, mas da conduta do contribuinte, que só foi induzido a retificar as declarações em função da existência da ação penal. Isso, conforme entendimento da fiscalização, indica a intenção dolosa do contribuinte, que, ao saber de sua conduta contrária à legislação, viu-se compelido a proceder a retificação. Segue trecho do Termo de Verificação Fiscal (fl. 2401)

Esclareça-se, quanto à argumentação do Impugnante de que não se pode configurar como dolosa a sua conduta durante a ação fiscal, que a qualificação da multa decorreu do fato de o Contribuinte movimentar conta bancária no exterior, sem o conhecimento da administração tributária, revelando seu intuito doloso ao ocultar o seu verdadeiro patrimônio e rendimentos ao Fisco, bem como a reiterada omissão de sua existência pretendeu impedir o conhecimento, por parte do Fisco, da ocorrência do fato gerador do imposto e, assim, furtar-se do pagamento do imposto devido, não se tratando simplesmente da postura adotada no período da ação fiscal, quando o Contribuinte já se encontrava sob ação penal. Sendo sua obrigação declarar e apurar o imposto devido e não o fazendo, incorreu em conduta previsível no ordenamento jurídico, assumindo o risco da omissão, especialmente considerando-se que como Auditor Fiscal da Receita Federal não poderia desconhecer os efeitos jurídicos de sua ação ou omissão. No caso dos autos, constata-se que ao manter conta no exterior, sem o conhecimento do Fisco, o Contribuinte se valeu de um subterfúgio formal, dolosamente idealizado com o único intuito de ilicitamente encobrir a ocorrência do fato gerador do imposto de renda sobre rendimentos expressivamente superiores àqueles declarados de forma voluntária. Nessas circunstâncias, fica claro que o Contribuinte ao omitir reiteradamente rendimentos, que deveriam constar em suas Declarações de Ajuste Anual, teve o propósito deliberado de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da Autoridade Fazendária, da ocorrência do fato gerador do imposto de renda, configurando, portanto, a sonegação. Ao mesmo tempo, valeu-se de artifício ao manter conta bancária no exterior, para ocultar do Fisco rendimentos que não foram oferecidos à tributação. Fica, dessa forma,

caracterizado duplamente que o Contribuinte agiu com evidente intuito de fraude, conforme preceitua o art. 44, II, da Lei nº 9.430/1996.

Diante da situação levantada pela fiscalização, é de se concluir, no mesmo sentido da decisão recorrida, que houve uma ação tendente a impedir o conhecimento, pela autoridade fiscal, do fato gerador do tributo, na medida em que omitiu de sua declaração a existência de contas no exterior, que só foram descobertas, por de investigação que originou ação penal.

Portanto, a fiscalização, conseguiu demonstrar a conduta dolosa do contribuinte, não se tratando apenas de um erro de preenchimento, mas da intenção de ocultar movimentação de bens no exterior.

Dessa forma, deve ser mantida a multa qualificada.

Entretanto, a Lei nº 14.689, de 20/9/2023, alterou a Lei nº 9.430/1996, art. 44, passando a ter a seguinte redação:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

[...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; [...]

Assim, mister aplicar a retroação da multa da Lei nº 9.430/96, art. 44, § 1º, VI, incluído pela Lei nº 14.689/2023, reduzindo-a ao percentual de 100%.

### **Conclusão**

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial do contribuinte para que a multa qualificada seja reduzida a 100%.

*Assinado Digitalmente*

Liziane Angelotti Meira – Presidente e Relatora

## **DECLARAÇÃO DE VOTO**

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Conselheira

Conforme registrado em ata, em 28 de novembro p.p. formulado pedido de vista para melhor cotejar a decisão recorrida e o único paradigma trazido à baila – o acórdão de nº 2102-002.519 –, de modo a verificar sua (in)aptidão para que dado seguimento ao recurso especial.

Passo a analisá-los:

| RECORRIDO nº 2201-009.122  | PARADIGMA nº 2102-002.519   |
|--|---|
| <p><b>RELATÓRIO</b></p> <p>A ação fiscal e os procedimentos adotados estão descritos no Termo de Verificação Fiscal de fls. 1826 a 2044, no qual a Autoridade Fiscal informa estar encerrando a fiscalização referente aos <b>anos-calendário de 2000,2001 e 2002</b>, no que concerne às infrações apuradas. Paralelamente às ações fiscais em andamento pelo Grupo Especial de Fiscalização, consta em trâmite no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em fase de apelação, ação penal nº 2003.51.01.500281-00, na qual o Contribuinte figura nos autos do processo como um dos réus. Da referida ação penal, depois de deferido o acesso aos autos assim como afastado o sigilo bancário dos réus em benefício da Secretaria da Receita Federal, foram extraídos elementos de prova que serviram para subsidiar o procedimento administrativo em curso. Os autuantes afirmam que o escopo principal do trabalho era a verificação da regularidade do tratamento tributário adotado pelo Contribuinte em relação aos fatos apresentados no curso da ação penal.</p> <p>Simultaneamente foi procedida fiscalização junto a cônjuge do contribuinte Maria de Lourdes Braga e os rendimentos líquidos e a variação patrimonial a descoberto apurada para a cônjuge foram transportados para as planilhas do contribuinte.</p> <p>A fiscalização teve início em 13/06/2003,</p> | <p><b>RELATÓRIO</b></p> <p>Contra HERALDO <b>DA SILVA BRAGA</b> foi lavrado Auto de Infração, fls. 747/751, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao <b>ano-calendário 1999</b>, exercício 2000, no valor total de R\$ 1.335.387,24, incluindo multa de ofício agravada e qualificada, no percentual de 225%, e juros de mora, estes últimos calculados até 30/11/2004.</p> <p>A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, fls. 693/748, foi omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, apurado no mês de dezembro de 1999, no valor de R\$ 1.201.701,00. O Demonstrativo de Variação Patrimonial encontra-se às fls. 755/757, sendo certo que os fatos que mais contribuíram para a apuração do acréscimo patrimonial a descoberto foi a inclusão no mencionado demonstrativo do saldo bancário, no final do mês de dezembro, no valor de R\$ 2.035.746,85 e de um depósito realizado em uma conta bancária mantida pelo contribuinte no exterior, no valor de R\$ 661.501,50.</p> <p><b><u>Segundo o Termo de Verificação Fiscal, tem-se que a multa de ofício foi aplicada na sua forma qualificada porque o contribuinte manteve</u></b></p> |

por meio do Termo de Início de Ação Fiscal (67/68), no qual foram solicitados documentos e esclarecimentos ao Contribuinte. Posteriormente, foram emitidos Termos dirigidos ao contribuinte em 11/07/2003 (99/100), em 22/08/2003 (fls. 169/172), em 01/10/2003 (fls. 233/237), em 22/10/2003 (fls. 246/247), em 19/11/2003 (fls. 311/312), em 01/12/2003 (fls. 320/321), em 17/02/2004 (fls. 351), em 13/04/2004 (fls. 352), em 07/06/2004 (fls. 353/355), em 03/08/2004 (fls. 356/357), em 15/10/2004 (fls. 358/360), em 03/12/2004 (fls. 361/362), em 22/02/2005 (fls. 382/387), em 05/05/2005 (fls. 388/390), em 30/05/2005 (fls. 391/393), em 27/07/2005 (fls. 394/397), em 27/09/2005 (fls. 400/403), em 27/10/2005 (fls. 404/406), em 17/11/2005 (fls. 1787/1788) e em 28/11/2005 (fls. 1790/1792), além de efetuadas diligências e circularizações junto a terceiros, buscando identificar as reais características dos fatos geradores, para um tratamento tributário adequado, considerando a necessidade de se constatar a exatidão dos dados dos sistemas da SRF, visto que, em 27/05/2003, o Contribuinte retificou suas declarações de rendimentos relativas aos exercícios 2001 e 2002 (fls. 51/60), alterando significativamente os valores de rendimentos recebidos e bens e direitos em 31 de dezembro de cada ano-calendário e ainda apresentou, em atraso a DIRPF/2003 (fls. 62/66).

**Relativamente à conta nº 101.278 no DISCOUNT BANK AND TRUST COMPANY (DBTC), atual V UNION BANCAIRE PRIVÉE (UBP), na Suíça,** conforme constata o documento formal intitulado Solicitação Mútua Colaboração por Motivo Penal pela Procuradoria Suíça à

**ocultada do Fisco a existência de conta bancária no exterior e o agravamento da penalidade foi justificado em razão de o contribuinte ter deixado de fornecer, quando solicitado, os extratos bancários da referida conta.**

Justiça Federal Brasileira (fls. 18/24 Anexo I), destaca a fiscalização que, somente ao retificar suas declarações de imposto de renda pessoa física, no curso da ação penal em que é réu, o contribuinte inseriu informações acerca da sua existência. **Apesar das repetidas intimações para apresentação dos extratos bancários, o contribuinte reiteradamente informou não possuí-los e, mesmo após um prazo superior a um ano da primeira intimação, não os apresentou, justificando a conduta em ter solicitado a instituição bancária e não ter sido atendido.**

Considerando o fato de o contribuinte não ter apresentado os extratos bancários e documentação hábil e idônea que justificasse a origem dos recursos dos depósitos efetuados na conta no exterior, valeu-se a equipe fiscal da planilha Demonstrativo da Variação Patrimonial, para determinar a base de cálculo do lançamento através de Auto de Infração, apoiando-se em dados aos quais teve acesso durante a ação fiscalizadora, e para os quais foi possível obter elementos de caráter probatório, consubstanciando-se a omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, em virtude de não ter o contribuinte comprovado, com documentação hábil e idônea, estar o acréscimo patrimonial amparado por rendimentos tributados, isentos ou não tributáveis. **Em razão da convicção firmada pela Autoridade Fiscal da prática de fatos, em tese, colimados por dolo, qualificou-se a multa de ofício sobre a infração omissão de rendimentos, vez que o Autuado ocultou do Fisco Federal, por vários anos, os valores depositados no UBP, bem como a existência da própria conta mantida em instituição financeira no exterior, sendo tais dados informados**

|  |  |
|--|--|
| <p><b><u>somente nas declarações retificadoras apresentadas em 27/05/2003, data posterior às denúncias amplamente veiculadas na imprensa e, depois de iniciada a ação penal nº 2003.51.01.500281-00.</u></b></p> |  |
|--|--|

Noto que as situações fáticas ensejadoras da autuação tanto no recorrido quanto no paradigma são idênticas, com modificação apenas do exercício a que se referem. Como bem pontuado no voto da em. Relatora,

importante é enfatizar que: para o ano calendário de 1999, sob a égide, do mesmo "Mandato de Procedimento Fiscal", **mesma fiscalização e sobre os mesmo fatos, processo no 10.768.008748/2004-74** [acórdão paradigma nº 2102-002.519]. (destaques no original)

À míngua da identidade fática, desfechos díspares foram conferidos. Enquanto no acórdão recorrido entendido que

[q]uanto à penalidade de ofício, esta mantida pelo ilustre relator em seu percentual qualificado, no que contou com a anuência de todos os demais membros do Colegiado apenas pelas conclusões, há de se ressaltar que tal medida decorre da convicção externada no curso dos debates que, neste caso específico, o elemento volitivo na conduta do fiscalizado, da qual gerou a imputação fiscal, **está devidamente evidenciado no conjunto de fatos narrados na acusação fiscal, a qual, inclusive, anexou no corpo do Relatório Fiscal decisões judiciais que, expressamente, apontam a ocorrência de crime contra a ordem tributária a justificar a imputação da penalidade mais gravosa de 150%.**

2.6 - Da multa qualificada

**Segundo a decisão recorrida, a manutenção reiterada ao longo dos anos de recursos no exterior, a retificação de algumas declarações e a apresentação em atraso da declaração referente ao ano-calendário de 2002, após o início da ação policial, a solicitação de parcelamento após o início do procedimento fiscal, a ocultação da origem do rendimento omitido e o conhecimento da legislação e obrigações tributárias decorrentes do exercício de sua atividade profissional, afastam a escusa de ter ocorrido erro de fato ou desconhecimento da extensão da ilicitude do fato, ou seja, erro escusável, e demonstram a real intenção do contribuinte em se valer de subterfúgios para fugir à tributação devida.**

**Além destes indícios apontados pelo acórdão em ataque e de outras evidências, analisando os autos deste processo, pode-se enumerar uma série**

de ações do contribuinte que venham a corroborar com a afirmação de que houve dolo na conduta do mesmo. Por exemplo, o contribuinte ao longo dos anos, ao fazer suas declarações de rendimentos, além de não mencionar a existência de recursos no exterior, fez declarações com valores bem ínfimos, se comparados com os novos valores constantes das declarações retificadoras ou da declaração apresentada fora do prazo, ambas após o desencadeamento da ação policial. Corroborando com estas afirmações, a título também exemplificativo, tem-se a declaração referente ao ano calendário de 2000, onde o total dos bens e direitos originalmente declarados constava o valor de R\$ 63.585,03. Com a retificação da referida declaração, o novo valor dos bens e direitos, passou para a cifra de R\$ 3.561.017,04.

(...)

Por conta do exposto, não tem porque desmerecer a aplicação da qualificação da multa apresentada pela fiscalização e mantida pela decisão recorrida.  
(sublinhas deste voto)

Já na decisão paradigmática, pontuado que,

[p]ara a aplicação da multa de ofício qualificada se exige que haja o propósito deliberado de modificar a característica essencial do fato gerador do imposto, quer pela alteração do valor da matéria tributável, quer pela exclusão ou modificação das características essenciais do fato gerador, com a finalidade de se reduzir o imposto devido ou evitar ou diferir seu pagamento.

Vale destacar que este colegiado já editou súmula, que cristaliza o entendimento de que a simples apuração de omissão de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício:

Súmula 1ºCC nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Nestes termos, por não restar caracterizado nos autos o evidente intuito de fraude, incabível a qualificação da multa de ofício.

Tendo sido ao mesmo fato jurídico atribuído efeitos dissonantes, na esteira do judicioso voto da em. Relatora, também conheço do recurso.

*Assinado Digitalmente*

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Conselheira